

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em face da “*apresentação de documentos inidôneos para comprovação dos recursos recebidos das prefeituras municipais em função dos contratos de interiorização*”, no valor de R\$ 289.000,00, por força de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 – 2ª Câmara.

2. Além do presente processo, foram instauradas outras quarenta e seis tomadas de contas especiais em cumprimento à referida deliberação, proferida no processo de Prestação de Contas do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), relativo ao exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4) em face da complexidade do assunto, evidenciada pelo intervalo de mais de seis anos havidos entre a autuação do referido processo de contas e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, no qual foram informadas inúmeras irregularidades, em instrução de 448 folhas elaborada por aquela unidade técnica.

3. A presente tomada de contas especial constitui, assim, um dos processos específicos autuados por força do Acórdão 1.735/2009 – 2ª Câmara por racionalidade processual. Conforme bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal, as irregularidades apuradas nestes autos constituem, portanto, desdobramento material da apuração iniciada nos autos do TC 016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente.

4. Decorrem da complexidade das circunstâncias supraelencadas, no meu entender, as falhas apontadas pelo Ministério Público relativas à constituição e instrução dos presentes autos, entre as quais destaco:

a) a unidade técnica propôs e realizou a citação dos responsáveis arrolados à fl. 746 do TC 016.089/2002-4, “*qualificando-as pelos cargos por elas ocupados, embora sem informar a ocasião em que foram exercidos, tampouco as datas das ocorrências imputadas, e sem dizer claramente os fundamentos de haverem sido consideradas responsáveis pelo ato ilícito*”;

b) “[...] o processo carece de melhor informação documental. Podem-se mencionar algumas situações que ilustram essa deficiência. Cito, por exemplo, a conclusão da unidade técnica quanto à responsabilidade do Sr. Von Paumgarten, que pode estar comprometida pelo fato de que, erroneamente, a análise ficou restrita ao contrato firmado com o município de Tucuruí, quando, na verdade, a CGU impugnou, consoante item 17.3, fl. 743, TC 016.089/2002-4, documentos fiscais oriundos de ajustes celebrados também com os municípios de Parauapebas, Santarém e Redenção. A instrução, embora identifique as notas fiscais impugnadas, não distingue em qual contrato insere-se a respectiva despesa, tampouco a data em que esta ocorreu”;

c) “a responsabilização de todos os gestores, de maneira geral, parece ter levado em conta apenas a relação do Cefet/PA com o Município de Tucuruí, mas não há nada mencionando que as notas fiscais impugnadas são apenas dos serviços prestados a esse ente”;

d) “quanto ao Sr. Carlos de Souza Arcanjo e à Srª Maria Olinda Dias de Lucena, parece que teriam atuação direta nas despesas ora questionadas, mas não foram juntados os documentos comprobatórios, como os termos dos ajustes com os quatro municípios, as notas fiscais e as prestações de contas”;

e) “as condutas dos diversos responsáveis não foram adequadamente individualizadas. Mesmo ocupando funções diferentes, todos foram ouvidos pelo mesmo ato, consoante revelam os respectivos ofícios de citação, fls. 5 a 26, vol. Principal”;

f) “nesse mesmo sentido, de generalização das condutas, caminhou também a instrução dos argumentos de defesa, que soma o caos administrativo então verificado no Cefet/PA aos indícios ora verificados para sustentar a condenação de alguns responsáveis. Mas essa circunstância opera em favor, e não contra, quem depende da ordem administrativa para exercer atos de fiscalização, exceto quanto àqueles que possam ser responsabilizados pela desordem. Sobre isso, não há maior esclarecimentos nos autos, os quais se limitam, essencialmente, a mencionar a existência de discussão da matéria em outros processos, vários dos quais ainda pendentes de julgamento”;

g) “no que diz respeito, por exemplo, à imputação feita às Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza, ex-diretora administrativa, e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, ex-chefe do Departamento de Administração, menciona-se ‘a obrigação de fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos pelo Cefet/PA pela prestação dos serviços do contrato firmado com a P. M. de Tucuruí/PA’. Mas essa obrigação não foi demonstrada, quer pelo envolvimento direto nos atos a elas atribuídos, quer por dedução das atribuições de seus cargos. Convém ressaltar, por sinal, que a despesa realizada com os recursos transferidos pelos municípios à Apeti não obedecia ao rito formal das demais despesas do Cefet/PA, sujeitas ao orçamento da instituição e respectivos empenhos, de onde não se pode dizer que a estrutura formal de distribuição de responsabilidades serviria para inferir alguma conduta omissiva no caso vertente”;

h) “por que não seria aplicável ao caso dessas duas gestoras o raciocínio empregado pela unidade técnica logo adiante para o Sr. Von Paumgarten? Se a receita da referida prestação de serviço seguiu rito anômalo, por que esperar que a despesa correspondente respeitasse trâmite acessível aos responsáveis ordinários? Os cargos por eles ocupados impõem deveres e responsabilidade porque concede, ao mesmo tempo, prerrogativas formais. Mas, se a despesa ora criticada foi realizada de maneira informal, como saber se tais responsáveis tinham, mesmo se quisessem, meios de intervir no processo? A meu ver, somente se pode pensar em responsabilização por condutas comissivas, uma vez que a informalidade visava exatamente fugir aos controles ordinários, o que impede a responsabilização de gestores em atenção meramente à função desempenhada”.

5. Referidas lacunas de informações poderiam ser saneadas mediante restituição dos autos à unidade técnica, conforme proposta sucessiva do MP/TCU, oferecida alternativamente à proposta principal. Não obstante, com as devidas vênias por dissentir da unidade técnica, acolho a proposta principal do **Parquet** especializado, no sentido de arquivar desde logo o presente processo, sem julgamento de mérito, uma vez que constatado nestes autos que os recursos utilizados pelo Cefet/PA não eram federais, mas municipais.

6. Relaciono a seguir os principais argumentos trazidos pelo MP/TCU acerca da ausência de jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame:

a) “a constatação da CGU que motivou a oitiva dos responsáveis, item 7 da Nota Técnica 08/2003, diz textualmente que a documentação fiscal suspeita foi encontrada na ‘prestação de contas de convênios para capacitação de professores firmados pelo Cefet/PA com as prefeituras de Parauapebas, Santarém, Tucuruí e Redenção’. Os mesmos termos foram repetidos na instrução que antecedeu à citação dos responsáveis, fls. 743 do TC 016.089/2002-4”;

b) “[...] o fato de os recursos geridos pelo Cefet/PA serem municipais é o que explica a existência da obrigação de apresentar as prestações de contas onde foram encontradas as notas fiscais supostamente fraudadas. Tratando-se, portanto, de recursos auferidos mediante convênios com municípios, os dirigentes do Cefet/PA, embora sejam servidores federais, estavam, no caso, gerindo recursos municipais, o que afasta a jurisdição do TCU, ao menos no que diz respeito à condenação em débito”;

c) “a instrução posterior à citação, havida já nestes autos, ao buscar fundamento para a condenação dos responsáveis, faz referência, é verdade, à não adoção de ‘providências com vistas à fiscalização rigorosa da regularidade da aplicação dos recursos recebidos pelo Cefet/PA em decorrência de serviços contratuais prestados pela [penso que a instrução quis dizer ‘para a’] P. M. Tucuruí’. No entanto, essa suposta natureza contratual da receita, ao tempo em que contraria os termos da constatação da CGU, não se encontra amparada por prova documental. Mesmo que houvesse documento formalmente designado por contrato, em relação a todos os municípios, ainda assim sua natureza jurídica seria questionável. Não me parece que a atividade de prestar serviços seja papel coerente com os objetivos legais do Cefet/PA, pois isso implicaria por a instituição pública de ensino em polo de interesse oposto ao do município no negócio jurídico que se destina ao desenvolvimento da educação. Ambas guardavam, na verdade, interesses concorrentes, representando o ajuste por elas celebrado a soma de esforços para a consecução de objetivo comum, donde não pode haver dúvidas sobre a natureza conveniente da relação”;

d) “ademais, as despesas impugnadas nesta tomada de contas especial dizem respeito a diversas notas fiscais, as quais foram identificadas, na auditoria, com a execução de convênios com quatro municípios, não apenas o de Tucuruí/PA. Os autos não estão instruídos com documentos que permitam sanar completamente a dívida. Não há cópia das notas fiscais, das prestações de contas ou dos instrumentos utilizados para que o Cefet/PA e os municípios acima citados firmassem suas obrigações recíprocas. Há, na peça 7, cópias de termos aditivos, de rerratificação e de interveniência que fazem referência ao “contrato administrativo” firmado entre o Cefet/PA e o município de Tucuruí. Mas há, também, na peça 8, cópia de termo de rerratificação de convênio firmado entre os mesmos entes. Quanto aos demais municípios, o que se tem é apenas o relato da CGU sobre recursos oriundos de “convênios” e que obrigavam a apresentação de “prestação de contas”, fato que, a meu ver, afirma e reafirma sua natureza convencional e a jurisdição do órgão de controle externo local, não do TCU”.

7. Assim, uma vez evidenciada a ausência de jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, cabe arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Pertinente também encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator